

**Órgão Consultor:** Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco.

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 020/2025**  
**INEXIGIBILIDADE N° 005/2025**

**PARECER JURÍDICO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL N° 14.133/2021. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO POR MEIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ART. 74, INCISO III, “C” E “E” DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS VOLTADOS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD (LEI N° 13.709/2018), INCLUINDO A ATUAÇÃO COMO ENCARREGADA DE DADOS (DPO AS A SERVICE), COM FOCO NA CONFORMIDADE LEGAL, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA CULTURA DE PRIVACIDADE, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO/PE.**

**1. RELATÓRIO**

Emerge o presente parecer solicitado pela Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, acerca da legalidade do instrumento de contratação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS VOLTADOS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD (LEI N° 13.709/2018), INCLUINDO A ATUAÇÃO COMO ENCARREGADA DE DADOS (DPO AS A SERVICE), COM FOCO NA CONFORMIDADE LEGAL, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA CULTURA DE PRIVACIDADE, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO/PE.**

A justificativa apresentada no Termo de Referência é a seguinte:

*“A Câmara Municipal de Poção, Estado de Pernambuco, reconhece a importância de estar em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esta lei estabelece diretrizes rigorosas para a proteção de dados pessoais, garantindo os direitos de liberdade e privacidade dos titulares dos dados.*”

*Neste contexto, surge a necessidade de contratar uma empresa especializada em assessoria e consultoria jurídica em Direito Digital, Governança, Gestão, Monitoramento, Proteção de Dados, bem como encarregado de dados (DPO a Service). Esta contratação é essencial para garantir que a Câmara Municipal esteja em conformidade com a LGPD, especialmente considerando a necessidade de vigilância permanente de todos os documentos e informações disponibilizados pela Câmara de Vereadores.*

*A empresa contratada será responsável por garantir que todos os processos e práticas da Câmara Municipal estejam em conformidade com a LGPD. Isso inclui a implementação de medidas de segurança adequadas, a garantia de que os direitos dos titulares dos dados sejam respeitados e a prestação de serviços de encarregado de dados.*

*Além disso, a contratação de uma empresa especializada em Direito Digital e Proteção de Dados permitirá que a Câmara Municipal se beneficie de uma expertise especializada, o que é crucial para navegar no complexo cenário legal e regulatório associado à proteção de dados.*

*Portanto, a contratação de serviços jurídicos especializados é uma medida proativa e necessária para garantir a conformidade com a LGPD, promover a transparência e a confiança com os titulares dos dados e gerenciar adequadamente os riscos associados ao tratamento de dados pessoais. A observância dessas disposições legais é fundamental para a promoção de uma relação de confiança com os titulares dos dados e para a gestão adequada de riscos pelos controladores. Isso não só confere maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao uso compartilhado de dados, mas também é crucial para prevenir abusos e desvios de finalidades. Portanto, a contratação de serviços jurídicos especializados é uma medida proativa e necessária para garantir a conformidade com a LGPD.”*

O feito vem a este assessor jurídico para apreciação e emissão de parecer, conforme art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de Mercado, com cotações realizadas no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco “TOME CONTA” com preço anteriormente praticado;
- Informe de Dotação Orçamentária;
- Minuta do Contrato;

*- Proposta de preços, documentos de habilitação, qualificação técnica e econômica.*

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Presidente da Câmara, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A EXPOR.**

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado acerca da legalidade do instrumento de contratação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS VOLTADOS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD (LEI Nº 13.709/2018), INCLUINDO A ATUAÇÃO COMO ENCARREGADA DE DADOS (DPO AS A SERVICE), COM FOCO NA CONFORMIDADE LEGAL, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA CULTURA DE PRIVACIDADE, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO/PE.**

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025, na forma seguinte:

Recursos Próprios da Câmara de Poção – PE:

**Função 01**

**Sub-função 31**

**Programa 101**

**Gestão administrativa do poder legislativo**

**Ação 2.5 Contratação de consultorias e assessorias técnicas e jurídicas**

**3.3.90.35**

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço do serviço, está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme pesquisas de preços, e com o praticado no próprio órgão devidamente atualizado, efetivada na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**Da ampla pesquisa de preços.** A estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma econômica, sendo, inclusive, obrigatória a juntada da pesquisa de preços ao processo administrativo e informado no ato convocatório divulgado. A abrangência da modalidade

escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser de abrangência regional, municipal, estadual, federal ou até mesmo internacional.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

Assim, as ressalvas mencionadas na primeira parte do inciso citado, está o instrumento da Inexigibilidade de Licitação, que por sua vez tem seu cabimento devidamente elencado no artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

*[...]*

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

[...]

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

[...]

**e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

No caso concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 74, inciso III, “c” e “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da inexigibilidade de licitação.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello,<sup>1</sup> não existe ato discricionário que contemple liberdade total ao administrador. O que existe de fato é o exercício de juízo discricionário para aferir a ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não opções discricionárias quanto ao comportamento mais apropriado para o caso concreto, dentro dos limites legais. Destaque-se que discricionariedade administrativa não é sinônimo de livre arbítrio, pois o gestor público deve atuar sempre nos limites traçados pela lei, vinculado, ainda, à moralidade.

Dentro desse contexto, com observância da Constituição, das normas infraconstitucionais, dos elementos do ato administrativo e do contexto moral administrativo, compete à atividade consultiva atuar, a fim de resguardar a observância dos limites balizados pelo princípio da legalidade, enquanto postulado básico do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

---

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 385.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

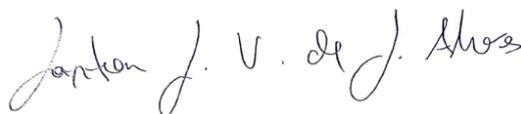
### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a esse assessor avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se na hipótese definida no **artigo 74, inciso III, "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/2021**.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Poção - PE, 30 de abril de 2025.



**LAYRTON L. VIDAL DE L. ALVES**  
Advogado - OAB | PE nº 39.596